



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	57
<b>Decisão CEEQGM/SE nº</b>	027/2020
<b>Referência</b>	Ordem de Pauta nº07 - Protocolo 1690292/2017
<b>Interessado</b>	GITZ MINERAÇÃO LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 5321064-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 5321064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 5321064-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica GITZ MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 15.564.3160001-83, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES: - Extração de areia, cascalho ou pedregulho, granito, mármore, calcário e dolomita, gesso, caulim, saibro, basalto, geologia e obras e terraplanagem; DOS FATOS: - A empresa foi constituída para exercer atividades relacionadas a geologia, minas e engenharia, mas não possui o devido registro no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. De acordo com o comprovante da Receita Federal, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração. Uma vez que a empresa foi autuada pela mesma infração e não sanou o fato gerador do Auto, dando continuidade a suas atividades sem o devido registro, lavra-se o Auto de Infração por reincidência"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

peças jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 5321064-2017; Considerando Certidão de Revelia, folha 40 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 5321064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 14 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA; voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 5321064-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 5321064-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Danilo Costa Monteiro. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araujo e José Augusto Machado. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 20 de março de 2020

**DANILO COSTA MONTEIRO**  
**COORDENADOR**